

**A.I. Nº** - 278999.0011/05-1  
**AUTUADO** - NOVO-LAR SUPERMERCADO LTDA.  
**AUTUANTE** - CLEBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA  
**ORIGEM** - INFAS BRUMADO  
**INTERNET** - 06.12.2005

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0447-04/05

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Infrações não contestadas. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, exige ICMS no valor de R\$38.375,38, acrescido da multa de 70%, sobre R\$ 17.381,47 e 50% sobre R\$ 20.993,91 em virtude das seguintes infrações:

- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.
- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado.
- Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SIMBAHIA.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 2.132 e 2.133, esclarecendo que como o período de defesa administrativa é um período curto, diante dos problemas que a empresa vem passando e pelo fato de não estar com o caixa devidamente escriturado, está trabalhando na elaboração do citado livro para assim poder apensar ao processo.

O autuante, em sua informação fiscal, folha nº 2137, mantém as infrações e contesta os argumentos defensivos da seguinte forma:

Infração 01 – Diz que a autuada apenas alega o período curto do prazo de defesa, não apresentando no momento quaisquer prova documental.

Infrações 02 e 03 – Salienta que a impugnante não tece qualquer comentário sobre os lançamentos.

Por fim, mantém na íntegra a presente autuação fiscal.

#### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de três irregularidades quais sejam:

- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa.

- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado.
- Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SIMBAHIA.

Em relação às infrações 02 e 03 o autuado não se pronuncia, razão pela qual devem ser mantidas, conforme artigo 140 do RPAF/99.

Quanto à infração 01, o contribuinte se limita a dizer, em sua defesa que o prazo defensivo é muito curto e que está trabalhando na elaboração do Livro Caixa.

Conforme o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, “O fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

De acordo com o art. 408-C, inciso VI, do RICMS/BA, a partir de 24/02/2000 as empresas de pequeno porte e microempresas com receita bruta ajustada superior a R\$ 30.000,00 estão obrigadas a escriturar o Livro Caixa.

Ao analisar os autos, constatei que o autuante, ao efetuar a auditoria de caixa da empresa apurou um saldo credor de R\$ 38.375,38, sendo que este valor não foi contestado pelo autuado em sua peça defensiva. Assim, entendo que não foram apresentados na defesa, documentos que pudessem elidir a ação fiscal, por isso voto pela procedência do presente lançamento.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278999.0011/05-1**, lavrado contra **NOVOLAR SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$38.375,38**, sendo R\$7.815,66, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$7.019,55 e de 50% sobre R\$796,11, previstas no art. 42, III, I, “b”, itens 1 e 3, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$30.559,72, acrescido das multas de 70% sobre R\$10.361,92 e 50% sobre R\$20.197,80, previstas nos incisos III e I, “b”, itens 1 e 3 do art. e lei citado, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA